

INTRODUÇÃO

A crescente preocupação com a degradação ambiental e os escândalos de corrupção envolvendo entes públicos impulsionaram o surgimento de mecanismos de integridade voltados à sustentabilidade institucional. Nesse contexto, o compliance ambiental surge como um conjunto de estratégias normativas e culturais voltadas à conformidade com as legislações ambientais, à gestão de riscos ecológicos e à promoção de práticas sustentáveis.

No Brasil, o compliance ambiental está sendo moldado por iniciativas legislativas que buscam regulamentar e fortalecer os mecanismos de proteção ambiental no âmbito empresarial. De acordo com Souza (2014), o Projeto de Lei Federal 5.442, de 2019, destaca-se como uma proposta crucial ao regulamentar os programas de conformidade ambiental. Conforme o Art. 2º do referido projeto, esses programas são definidos como um conjunto de mecanismos e procedimentos internos de conformidade, auditoria, incentivo à denúncia de irregularidades, e a aplicação de códigos de conduta, políticas e diretrizes que visam detectar, prevenir e sanar irregularidades e atos ilícitos lesivos ao meio ambiente. Essa regulamentação reforça a importância de uma abordagem preventiva e corretiva na gestão ambiental, promovendo a responsabilidade das pessoas jurídicas em relação à sustentabilidade e proteção dos recursos naturais (Brasil, 2019).

Importante ressaltar que a adoção de um programa de compliance ambiental eficiente ultrapassa a simples conformidade com as leis. Isso implica em uma transformação cultural que se estende por todo âmbito das empresas, incentivando a conscientização e o envolvimento dos colaboradores em favor da sustentabilidade. Assim como nesse contexto também de forma macro as ações mais difíceis que ainda não foram tomadas, mas que são necessárias, estão relacionadas com a mudança da nossa atitude cultural e comportamento em relação à Terra (Rogers, 2019).

Nesse sentido, o problema central que orienta esta pesquisa é: a certificação da Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P) representa um mecanismo efetivo de compliance ambiental e sustentabilidade institucional nas práticas cotidianas da administração pública brasileira?

O objetivo geral é analisar a efetividade do Programa Agenda Ambiental na Administração Pública – A3P como ferramenta de conformidade ambiental, com ênfase na sua aplicabilidade no contexto da administração pública estadual do Amazonas. Para tanto, abordam-se os princípios e instrumentos que compõem o compliance ambiental, os marcos

normativos e institucionais da A3P, além dos desafios estruturais e operacionais enfrentados para sua plena implementação.

A pesquisa adota o método dedutivo, com abordagem qualitativa, e se baseia em análise bibliográfica e documental, examinando autores especializados, normas jurídicas e diretrizes institucionais do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA e do programa A3P. O foco empírico recai sobre a realidade da administração pública do Estado do Amazonas, destacando suas especificidades e desafios.

Assim, o artigo abordará o compliance ambiental como um mecanismo estratégico de proteção ao meio ambiente, capaz de gerar valor para as empresas e contribuir para o desenvolvimento sustentável. Serão analisados os principais elementos de um programa de compliance ambiental eficaz, tais como a identificação e avaliação dos riscos ambientais, o estabelecimento de políticas e procedimentos internos, a capacitação dos colaboradores, o monitoramento e a comunicação dos resultados.

Perfilhando ainda a importância da colaboração entre os diversos atores sociais, a justificativa desta pesquisa reside na necessidade de aprimoramento das práticas de governança ambiental no setor público, em consonância com os preceitos constitucionais de proteção ao meio ambiente (art. 225, CF/88) e com as exigências contemporâneas de *accountability* e desenvolvimento sustentável, visando à construção de um futuro mais sustentável para todos.

Na compreensão de que o compliance ambiental é um processo contínuo de aprimoramento, este artigo também explorará as ferramentas e as boas práticas que podem auxiliar as empresas a alcançarem um nível elevado de conformidade ambiental, como, por exemplo, a certificação da Agenda Ambiental na Administração Pública – A3P.

Por fim, busca-se contribuir com a reflexão crítica sobre os limites e potencialidades do compliance ambiental na gestão pública brasileira, em especial do Estado do Amazonas, uma vez que a implementação de um programa de compliance pode contribuir significativamente para a realidade do Estado ao promover maior transparência e responsabilidade nas práticas administrativas, combatendo a corrupção e assegurando a conformidade com as legislações ambientais e de gestão pública. Além disso, o compliance pode ajudar na preservação dos recursos naturais da região, incentivando práticas sustentáveis e mitigando riscos legais e ambientais, o que é crucial para um estado com rica biodiversidade e grandes desafios de fiscalização. Essa iniciativa também pode fortalecer a confiança da população nas instituições públicas, melhorando a execução de políticas públicas, bem como a eficiência na prestação de serviços.

COMPLIANCE AMBIENTAL

Nas últimas décadas, a sociedade tem se tornado cada vez mais exigente em relação à responsabilidade ambiental das empresas, demandando práticas mais sustentáveis e transparentes. Nesse sentido se pode afirmar que a evolução do compliance ambiental está intrinsecamente ligada à crescente conscientização sobre a importância da proteção ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

Na prática, compliance ambiental é um conjunto de medidas que envolvem desde a adequação às normas e regulamentos até a implementação de práticas que vão além do mínimo exigido pela legislação, promovendo um desenvolvimento sustentável. O compliance ambiental, originado no âmbito corporativo, refere-se à adoção de práticas e procedimentos internos que garantam a conformidade legal e ética das atividades empresariais em relação ao meio ambiente. Esse mecanismo sabe-se que é essencial para a proteção do meio ambiente, pois busca assegurar que as organizações cumpram com as legislações e regulamentos ambientais vigentes, legitimando assim a proteção ambiental.

Carvalho e Rodrigues (2016, p. 9) explicam que o programa de compliance atinge sua efetividade quando é capaz de “incutir nos colaboradores a importância em fazer a coisa certa”, tornando-se um instrumento transformador do comportamento corporativo.

Rezende (2019, p. 334), por sua vez, destaca que o conceito de compliance ultrapassa os limites estritamente jurídicos, abrangendo dimensões éticas, ambientais, administrativas e até mesmo técnicas. Segundo o autor, compliance pode ser compreendido como a adequação das pessoas jurídicas aos preceitos legais, com vistas à conformidade normativa e à responsabilização institucional.

A Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) estabelece diretrizes claras para a adoção de procedimentos que promovam a transparência e a responsabilidade nas empresas. Entre os critérios definidos pela lei, destaca-se a exigência de mecanismos de integridade, auditoria, incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação de códigos de ética e conduta, conforme descrito no Artigo 7º, inciso VIII. O texto legal sublinha a relevância desses elementos no fortalecimento da cultura organizacional voltada para a conformidade e o combate à corrupção. (Brasil, 2013)

Essa mudança de paradigma impulsionou a criação de normas e regulamentações ambientais mais rigorosas, tanto em nível nacional quanto internacional. A legislação ambiental

brasileira, por exemplo, passou por diversas atualizações e aprimoramentos, buscando garantir a proteção dos recursos naturais e a prevenção de danos ambientais.

Ao definir conformidade a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico OCDE (2019), traz que é a partir do Compliance que se almeja a integridade pública, representando, o alinhamento consistente e a adesão de valores, princípios e normas éticas comuns para equalizar o interesse público e os interesses privados no setor público. (OCDE, 2019)

O Decreto nº 8.420/2015 (Brasil, 2015) em seu Art. 41 traz a definição legal de Programa de Integridade e dispõe que:

No âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Souza (2024) em suas contribuições quanto as primeiras linhas do Compliance Ambiental no Brasil apontam a relevância da governança corporativa no contexto da sustentabilidade e da responsabilidade socioambiental que foi evidenciada pelo “Protocolo Verde”, assinado pelos bancos públicos brasileiros em 1995, e posteriormente reforçada pela Resolução 4.327/2014 do Banco Central do Brasil (BACEN). Essa resolução estabelece que as instituições financeiras devem manter uma estrutura de governança compatível com o porte, a natureza do negócio, e a complexidade dos serviços e produtos oferecidos, visando garantir o cumprimento das diretrizes e objetivos da Política de Responsabilidade Socioambiental (PRSA). No §1º do art. 3, a resolução prevê a necessidade de uma estrutura de governança robusta para implementar, monitorar e avaliar as ações definidas na PRSA, assegurando a adequação do gerenciamento do risco socioambiental e identificando possíveis deficiências na execução dessas ações. Isso demonstra a importância de um programa de compliance ambiental, que, além de promover a conformidade legal, fortalece a gestão de riscos socioambientais, essencial para a sustentabilidade das operações financeiras. (BACEN, 2014)

Nesse contexto, o compliance ambiental emergiu como uma ferramenta fundamental para as empresas se adaptarem às novas exigências legais e sociais, garantindo a conformidade com as normas ambientais e a prevenção de riscos. Além disso, o compliance ambiental também se tornou um diferencial competitivo, atraindo investidores e consumidores que valorizam a sustentabilidade.

Em um cenário de crescente conscientização ambiental e rigor legislativo, o compliance ambiental se torna ainda mais relevante. Governos ao redor do mundo estão implementando normas mais rígidas e mecanismos de fiscalização mais eficazes para garantir a proteção ambiental. Empresas que não se adaptam a essas mudanças enfrentam riscos significativos, incluindo multas, restrições operacionais e danos à sua reputação.

O Compliance dentro de uma organização independente do ramo de atuação poderá fortalecer sua longevidade, desde que utilizada como ferramenta de monitoramento, controle e treinamentos constantes (Caneloro, Rizzo & Pinho, 2012). O compliance ambiental trata da identificação e avaliação de riscos ambientais por meio de um processo sistemático e contínuo que envolve diversas etapas. Primeiramente, ele busca identificar os potenciais riscos associados às atividades de uma organização, analisando aspectos como emissões, uso de recursos naturais, geração de resíduos, e impacto sobre a biodiversidade. Essa identificação é feita por meio de auditorias ambientais, avaliações de impacto ambiental (EIA), e análises de ciclo de vida dos produtos e processos.

Uma vez identificados, esses riscos são avaliados quanto à sua gravidade, probabilidade de ocorrência e possíveis consequências. O compliance ambiental também envolve a classificação desses riscos para priorizar ações de mitigação, prevenção ou correção. Além disso, ele exige a implementação de sistemas de monitoramento contínuo, que permitem a detecção precoce de problemas e a adaptação das estratégias de gestão de risco.

A organização que esteja em conformidade com as leis e regulamentações ambientais, alcançam o objetivo final, de minimizar o impacto ambiental de suas atividades e ao mesmo tempo reduzindo a possibilidade de sanções legais, danos à reputação, e outros prejuízos.

A eficácia do compliance ambiental como instrumento de proteção ao meio ambiente está diretamente associada à sua função preventiva. Trata-se de uma ferramenta que promove a conformidade legal ao assegurar que as atividades empresariais sejam conduzidas dentro dos parâmetros estabelecidos pela legislação ambiental. Entre as exigências legais comumente observadas estão as normas sobre emissão de poluentes, a utilização responsável dos recursos naturais, o descarte adequado de resíduos e a obrigatoriedade de estudos prévios de impacto ambiental para novos empreendimentos. Por meio de mecanismos de compliance, as empresas se comprometem a monitorar constantemente suas práticas, adotando estratégias proativas de identificação e mitigação de riscos ambientais.

Contudo, a efetividade das regulamentações ambientais não depende exclusivamente do aparato normativo, sendo fortemente influenciada por fatores contextuais. Como apontam Bates e Ciment (2013), aspectos como vontade política, eventos ambientais traumáticos, custos de implementação, condições geográficas e climáticas, bem como a própria capacidade institucional de fiscalização, exercem papel determinante. Ademais, obstáculos sociais mais amplos, como instabilidade política, corrupção, pobreza, ausência de infraestrutura e baixos níveis de conscientização educacional, podem comprometer severamente a aplicação e o alcance das normas ambientais.

Outro aspecto relevante do compliance ambiental é a promoção de uma cultura organizacional orientada para a sustentabilidade. Empresas que implementam programas robustos de compliance ambiental não apenas evitam penalidades legais, mas também ganham reputação como organizações responsáveis e comprometidas com o meio ambiente. Isso fortalece sua posição no mercado, atrai investidores e clientes que valorizam práticas sustentáveis, e reduz os riscos de passivos ambientais que podem comprometer financeiramente a organização.

A implementação de novas diretrizes ou normas em qualquer instituição requer não apenas a sua comunicação clara, mas também a criação de oportunidades para que os envolvidos compreendam plenamente as mudanças. A interação direta e o treinamento adequado são essenciais para garantir que todos os colaboradores ou participantes estejam alinhados e possam exercer suas funções conforme as novas exigências, promovendo assim uma transição mais eficaz e menos suscetível a erros ou mal-entendidos.

Diversas iniciativas não apenas contribuem para a proteção ambiental, mas também geram benefícios econômicos ao reduzir custos operacionais e aumentar a competitividade. Diante disso pode-se afirmar que o compliance ambiental tem um papel importante na integração das preocupações ambientais na estratégia empresarial de longo prazo. Pois, ao incentivar as empresas a adotarem tecnologias limpas, reduzir a emissão de poluente, e a implementar processos mais eficientes e menos impactantes ao meio ambiente, atrelando assim a proteção ambiental aos benefícios econômicos, além de estar sendo éticas e cumprindo com o devido papel legal.

A adoção de uma política de Compliance é fundamental para assegurar que as práticas empresariais estejam alinhadas com as normas legais e éticas, promovendo uma cultura organizacional baseada na integridade e na responsabilidade. Nesse contexto, é importante

lembrar que, conforme a Lei nº 12.846 (Brasil, 2013), “empresas e gestores serão punidos separadamente, uma vez sendo comprovadas práticas divergentes com a realidade legal.” Portanto, a implementação de um programa alentado de Compliance não apenas fortalece a ética na condução dos negócios, mas também garante que todas as atividades da organização sejam constantemente monitoradas, controladas e que os funcionários sejam capacitados para agir em conformidade com a lei, minimizando assim os riscos de sanções e prejuízos à reputação da empresa.

Contudo o Compliance é um sistema com processos e regras claras que visam garantir a integridade e a segurança da organização. Sendo um conjunto de práticas objetivas e bem delineadas, enquanto a compreensão equivocada com a forma subjetiva de ser do Compliance, conforme mencionado, pode levar a uma implementação inconsistente e menos eficaz dentro das organizações.

MECANISMOS DE COMPLIANCE: A3P E BREVES RELATOS SOBRE A REALIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

A governança no setor público constitui um elemento essencial para assegurar práticas administrativas éticas, transparentes e alinhadas ao interesse público em todas as esferas governamentais. A legislação brasileira, ao tratar da boa governança, estabelece diretrizes que exigem dos gestores públicos a observância de normas de conduta, o enfrentamento da corrupção e a adoção de práticas responsáveis. De acordo com Coelho (2016), a boa governança na administração pública pressupõe não apenas o cumprimento das leis, mas também o respeito a princípios como a integridade, a equidade, a transparência e a responsabilidade na condução dos atos administrativos, com especial ênfase na prestação de contas como dever institucional.

Ainda segundo o autor, embora o termo “governança” possa assumir múltiplos sentidos conforme o contexto, no âmbito da administração pública brasileira ele deve ser compreendido como o conjunto de mecanismos legais e éticos voltados à construção de uma gestão íntegra e eficiente. Assim, a boa governança envolve o respeito às normas legais como base de uma política pública orientada pela ética, pelo combate ao suborno e às irregularidades administrativas, com vistas à construção de instituições mais responsáveis, justas e confiáveis.

A adoção de práticas sustentáveis tem se tornado uma prioridade em diversas esferas da administração pública, refletindo um compromisso com a eficiência e a preservação ambiental.

Nesse sentido, a Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), um programa do Ministério do Meio Ambiente, destaca-se por incentivar os órgãos públicos a implementarem iniciativas voltadas para a sustentabilidade. Ao seguir as diretrizes da A3P, esses órgãos não apenas contribuem para a proteção do meio ambiente, mas também alcançam uma maior eficiência em suas atividades, resultando na redução de custos operacionais. Essa iniciativa demonstra a preocupação com a gestão responsável dos recursos naturais, alinhando-se à necessidade de uma administração pública mais consciente e sustentável. (MMA -A3P, 2024)

Salienta-se então que a A3P é uma iniciativa que visa integrar os princípios da responsabilidade socioambiental nas práticas da Administração Pública, incentivando uma série de ações que abrangem desde mudanças em investimentos, compras e contratação de serviços governamentais, até a sensibilização e capacitação dos servidores. Além disso, promove a gestão eficiente dos recursos naturais utilizados, o manejo adequado dos resíduos gerados e a melhoria das condições de trabalho. Essas medidas são a base para os eixos temáticos da A3P. (Brasil, 2009)

Para abordar a preocupação com o meio ambiente, organismos governamentais de diversos países se encontraram pela primeira vez em 1972, em Estocolmo, na Conferência Mundial das Nações Unidas sobre Meio Ambiente. Entretanto, a proposta inicial de desenvolvimento sustentável foi formalizada na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, ocasião em que a Agenda 21 foi aprovada. (Brasil, 2009)

Tendo por base as recomendações da Agenda 21, a Declaração do Rio/92 e a Declaração de Johannesburgo, o Ministério do Meio ambiente (MMA), por meio da Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental, elaborou um programa denominado Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), o qual propõe a revisão dos padrões de consumo e produção e a sensibilização dos gestores públicos para aderir novos referenciais de sustentabilidade ambiental em suas atividades (MMA - A3P, 2009). Segue abaixo na figura os cinco eixos temáticos que estruturou a construção do Programa A3P:

Figura 1: Eixos Temáticos da Agenda



Fonte: TCEAM, 2020

Ainda o MMA (Cartilha A3P, 2009, p. 33) definiu como objetivos da A3P:

- ✓ Sensibilizar os gestores públicos para as questões ambientais;
- ✓ Promover o uso racional dos recursos naturais e a redução de gastos;
- ✓ Contribuir para os padrões de produção e consumo e para a adoção de novos referenciais de sustentabilidade no âmbito da administração pública;
- ✓ Reduzir o impacto socioambiental negativo direto e indireto causado pela execução das atividades de caráter administrativo e operacional;
- ✓ Contribuir para a melhoria da qualidade de vida.

A A3P, ao se inspirar nos princípios da Agenda 21, traduz esses compromissos internacionais para o contexto brasileiro, adaptando-os às especificidades da gestão pública. Dessa forma, promove a adoção de práticas institucionais voltadas ao equilíbrio entre crescimento econômico e preservação ambiental, fomentando uma cultura organizacional mais responsável, eficiente e comprometida com a sustentabilidade.

Um bom exemplo de iniciativa do poder público na promoção da sustentabilidade é o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCEAM), que adotou o Programa Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), do Ministério do Meio Ambiente. Em 2019, a presidência do TCE estabeleceu como meta a realização de um planejamento voltado para a adesão voluntária à preservação ambiental, além de buscar a otimização dos recursos públicos. Com base nessa diretriz, o TCE se comprometeu a implementar procedimentos, referenciais de sustentabilidade e critérios socioambientais, visando a criação de uma política interna

sustentável que reflete os princípios da A3P. Essa iniciativa reforça o papel exemplar do órgão em aliar eficiência administrativa à responsabilidade ambiental.

De acordo com TCE do Estado do Amazonas a sustentabilidade administrativa da gestão pública exige mudanças de atitudes e de práticas. O grande desafio está em ultrapassar o planejamento teórico e concretizar a boa intenção num compromisso sólido. Os princípios da responsabilidade socioambiental demandam cooperação e união de esforços visando à minimização dos impactos sociais e ambientais que tanto incidem sobre a vida urbana, sobre as mudanças climáticas e que podem impactar o planeta. (TCEAM, 2020)

A realidade da administração pública no Estado do Amazonas em relação à Agenda Ambiental da Administração Pública (A3P) e ao compliance ambiental apresenta avanços importantes, mas ainda enfrenta desafios. O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM) é um exemplo de destaque, tendo implementado políticas que seguem os princípios da A3P, como o uso racional de recursos e a adoção de práticas socioambientais. Em 2022, o TCE-AM recebeu o Selo Verde A3P, reconhecimento por suas iniciativas sustentáveis, incluindo campanhas de conscientização e medidas de eficiência no uso de insumos como papel e energia.

Por outro lado, ao realizar esta pesquisa foi possível identificar que a adesão a programas como a A3P ainda é limitada em várias instituições públicas na Amazônia Legal, incluindo o Amazonas, tal definição se dá por não encontrar informações que sustentem as boas práticas sustentáveis no âmbito da administração pública. A falta de obrigatoriedade e o pouco engajamento da alta gestão são barreiras significativas. Contudo, onde adotados, esses programas contribuem para maior legitimidade institucional e impacto ambiental positivo, alinhando-se a estratégias nacionais de sustentabilidade.

Apesar dessas iniciativas, ainda há um longo caminho para transformar práticas isoladas em compromissos mais amplos e efetivos na administração pública do Amazonas, integrando políticas de compliance ambiental como um padrão em toda a estrutura governamental.

A realidade da administração pública no Amazonas, ao adotar políticas voltadas à sustentabilidade, como a Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), reflete um esforço para alinhar as práticas institucionais aos princípios do compliance ambiental. Essas iniciativas demonstram que o Estado busca não apenas cumprir as exigências legais – a conformidade ambiental –, mas também fomentar uma gestão responsável e ética, ampliando seu compromisso com a sustentabilidade. Nesse contexto, o conceito de compliance ambiental surge como um aprimoramento da conformidade, integrando práticas que vão além das obrigações normativas, como a promoção de uma cultura organizacional voltada à

responsabilidade socioambiental. Essa visão mais ampla é essencial para enfrentar os desafios específicos da região amazônica, cuja rica biodiversidade e complexas questões ambientais demandam um modelo de gestão que combine legalidade com inovação e proatividade.

A análise da realidade do Amazonas em relação ao compliance e à conformidade ambiental pode ser enriquecida pelas teorias de conformidade de Chayes e Handler Chayes (1997). Eles argumentam que as normas legais, por si só, não garantem a adesão. Em vez disso, o cumprimento eficaz depende de um processo interativo, gerencial e cooperativo, que promove legitimidade e resolve lacunas práticas, como falta de recursos ou informações. Essa abordagem se alinha à perspectiva de Keohane e Nye (1987), que enfatizam a interdependência e a cooperação institucional como mecanismos para superar barreiras e fortalecer a conformidade por meio de relatórios, monitoramento e verificação.

No contexto do Amazonas, essas teorias podem ser aplicadas para compreender como programas como a Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P) podem ser mais eficazes. A implementação de políticas de sustentabilidade, como as promovidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM), exemplifica a interação entre conformidade e compliance ambiental. Embora o cumprimento legal (conformidade) seja a base, o sucesso de iniciativas como a A3P depende de um processo cooperativo que envolva treinamento, auditorias internas e o engajamento ativo dos envolvidos, reforçando a legitimidade das ações adotadas.

A abordagem gerencial proposta por Chayes e Handler Chayes (1997) também destaca a importância de superar as barreiras estruturais na administração pública do Amazonas. A falta de recursos ou informações, frequentemente citada como um desafio na região, pode ser mitigada por meio de processos interativos, como o compartilhamento de boas práticas e a criação de mecanismos de suporte técnico e financeiro. Dessa forma, o compliance ambiental pode não apenas garantir o cumprimento das obrigações legais, mas também impulsionar um compromisso ético e sustentável que vá além do mínimo exigido, promovendo um impacto positivo tanto local quanto global.

A integração dos conceitos de compliance ambiental e conformidade com a realidade do Estado do Amazonas encontra sustentação teórica em autores como Segerson e Miceli (1998), Lyon e Maxwell (2003), e Konar e Cohen (1997). Essas perspectivas ajudam a compreender as motivações por trás de práticas ambientais nas organizações, especialmente em contextos de regiões vulneráveis e de biodiversidade sensível, como a Amazônia.

No caso do Amazonas, a ideia de conformidade excessiva ambiental discutida por Segerson e Miceli (1998) pode ser observada nas iniciativas locais que buscam atrair

consumidores preocupados com práticas sustentáveis e evitar regulações mais severas no futuro. Essas ações, quando alinhadas a programas de divulgação obrigatória de informações ambientais, como propõem Lyon e Maxwell (2003), poderiam fortalecer a percepção pública sobre a responsabilidade ambiental de empresas e órgãos públicos, criando um “mecanismo quase regulatório” eficiente em áreas onde a fiscalização tradicional enfrenta limitações.

O Estado do Amazonas é reconhecido por iniciativas que integram a conservação ambiental e o desenvolvimento sustentável, servindo como exemplo de boas práticas em sustentabilidade. Entre os destaques está o Programa Bolsa Floresta (PBF), implementado pela Fundação Amazônia Sustentável (FAS), que promove a conservação de florestas em Unidades de Conservação por meio de incentivos financeiros às comunidades tradicionais. O programa combina apoio socioeconômico com ações de educação ambiental, geração de renda sustentável e redução do desmatamento, representando um modelo eficaz de pagamento por serviços ambientais (FAS, 2023).

Outra iniciativa de destaque é o Projeto Amazônia 4.0, que busca alavancar a bioeconomia local utilizando tecnologias avançadas, como drones e sensores, para criar oportunidades econômicas baseadas nos recursos naturais da floresta. Esse projeto alia inovação tecnológica à preservação ambiental, capacitando as comunidades locais a atuarem como protagonistas na gestão sustentável dos recursos florestais (INPE, 2022).

O Estado também lidera na proteção da biodiversidade com o Sistema Estadual de Áreas Protegidas (SEUC), que integra Unidades de Conservação estaduais e federais. Essas áreas desempenham um papel crucial na preservação de ecossistemas únicos e são utilizadas como plataformas para iniciativas de pesquisa científica e educação ambiental (SEMA, 2023).

Além disso, programas de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (REDD+) têm sido fundamentais para fomentar uma economia de baixas emissões no Amazonas. Esses projetos utilizam créditos de carbono para financiar a preservação da floresta, oferecendo benefícios tanto para a conservação ambiental quanto para as comunidades locais (REDD+, 2023).

Por fim, a educação e a capacitação são pilares essenciais dessas iniciativas. A FAS promove cursos para comunidades locais voltados ao monitoramento ambiental e à gestão florestal, fortalecendo a capacidade das populações de enfrentar desafios climáticos e atuar de maneira sustentável (FAS, 2023).

Essas ações ilustram como o Amazonas combina inovação, políticas públicas e a atuação de organizações não governamentais para construir um modelo de sustentabilidade que valoriza os recursos da floresta e as comunidades que dependem dela.

A integração de práticas de sustentabilidade ambiental, como o compliance ambiental, a adoção de programas como a Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), tem se mostrado fundamental na administração pública do Estado do Amazonas. Considerando sua importância estratégica como detentor da maior floresta tropical do mundo e um dos maiores reservatórios de biodiversidade e carbono do planeta, o Estado do Amazonas possui um papel central em ações globais de preservação ambiental e mitigação das mudanças climáticas.

As práticas descritas no Estado do Amazonas demonstram uma implementação de princípios de sustentabilidade, alinhada com as demandas de proteção ambiental local e global. A captura de carbono, citada por Eide et al. (2019) e Mac Kinnon et al. (2018), reflete um exemplo de como tecnologias avançadas podem mitigar impactos ambientais em setores de exploração de recursos naturais, como o gás onshore. Esses processos reduzem emissões de gases de efeito estufa, demonstrando como avanços tecnológicos e suporte político são indispensáveis. No Amazonas, essas práticas podem ser particularmente relevantes, considerando a pressão por exploração de recursos naturais e a necessidade de balancear desenvolvimento econômico e conservação ambiental.

O papel da A3P na administração pública do Amazonas evidencia o impacto de uma gestão pública ambientalmente responsável. Conforme relatado, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM) adota práticas de gestão sustentável alinhadas à A3P, incluindo a otimização de recursos e a redução do consumo de energia e água. Tais iniciativas não apenas promovem eficiência administrativa, mas também criam um padrão a ser seguido por outros órgãos públicos.

As práticas relacionadas ao compliance ambiental no Amazonas têm potencial de transformar o cenário de gestão pública, criando sinergias entre normas internacionais, como a ISO 14001, e demandas locais. Estudos como os de Grolleau et al. (2012) destacam que a adoção de padrões ambientais não apenas melhora o desempenho ambiental, mas também atrai capital humano qualificado e educado, essencial para impulsionar iniciativas de sustentabilidade. No contexto do Amazonas, isso significa que o Estado pode se tornar um polo atrativo para profissionais comprometidos com a agenda ambiental, ao mesmo tempo em que melhora a qualidade de vida de suas cidades.

As ações no Amazonas também exemplificam o impacto de regulamentações informais e mecanismos voluntários no fortalecimento da gestão ambiental. Conforme Konar e Cohen (1997), a divulgação de relatórios ambientais e a transparência no desempenho ecológico podem incentivar mudanças nos comportamentos de consumidores, investidores e reguladores. Esse modelo, aplicado ao Amazonas, pode fomentar uma cultura de responsabilidade ambiental

entre empresas locais e estimular o engajamento da sociedade civil.

Além disso, o Amazonas se beneficia de uma ampla gama de tratados e legislações que guiam suas políticas ambientais, como as resoluções da Rio-92 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU. Tais compromissos reforçam a necessidade de ações locais que integrem a conservação da floresta amazônica à mitigação das mudanças climáticas e ao desenvolvimento sustentável.

Portanto, as práticas de sustentabilidade no Amazonas, aliadas ao compliance e às diretrizes da A3P, representam não apenas um avanço na administração pública, mas também um exemplo de como ações locais podem gerar impactos globais. A manutenção e expansão dessas iniciativas são essenciais para preservar a Amazônia, garantir o equilíbrio climático do planeta e promover um desenvolvimento que respeite os limites ambientais e sociais da região.

A EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO AMBIENTAL: CONEXÕES ENTRE COMPLIANCE, NORMAS E JUSTIÇA INTERGERACIONAL

Jacobi (2016) cita que “a preocupação com o desenvolvimento sustentável representa a possibilidade de garantir mudanças sociopolíticas que não comprometam os sistemas ecológicos e sociais que sustentam as comunidades” com base nesse pensamento é possível identificar que toda a comunidade política e científica ao longo dos tempos buscam traçar meios, criar mecanismos e instrumentos que possibilitem a eficácia de proteção ao meio ambiente numa perspectiva que garanta num futuro global redução dos desastres ambientais, minimizar os impactos ambientais que ameaçam os recursos naturais por todas as partes do planeta.

A história da legislação ambiental e dos eventos relacionados à proteção do meio ambiente tem marcos significativos tanto em âmbito mundial quanto nacional. No cenário internacional, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo em 1972, é considerada um dos primeiros grandes eventos voltados para a conscientização global sobre questões ambientais, resultando na Declaração de Estocolmo, que estabeleceu princípios fundamentais para a proteção ambiental. Posteriormente, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, conhecida como Eco-92, reforçou o compromisso global com o desenvolvimento sustentável e levou à criação da Agenda 21 e das convenções sobre biodiversidade e mudanças climáticas.

Em paralelo, a comunidade internacional também tem se mobilizado ao longo do tempo para enfrentar os desafios ambientais globais, como as mudanças climáticas e a perda da biodiversidade. Acordos internacionais, como o Protocolo de Kyoto e o Acordo de Paris, estabeleceram metas ambiciosas para a redução das emissões de gases de efeito estufa e a promoção de energias renováveis.

No Brasil, a proteção ambiental ganhou relevância com a promulgação da Lei 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente e estabeleceu o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). Mas o marco fundamental foi a Constituição Federal de 1988, que dedicou um capítulo específico ao meio ambiente, consolidando o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, além da carta magna do país ser conhecida como a constituição cidadã também é reconhecida como eminentemente ambientalista.

O Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza, da UEA, no Colóquio Ambiental: Brasil e Alemanha realizado em 29 de agosto de 2024 com o tema central Compliance Ambiental e Sustentabilidade, promovido pelo TJAM, trouxe valiosas contribuições para essa pesquisa a respeito da história da legislação ambiental tanto a nível internacional e nacional.

A legislação ambiental no Brasil é abrangente e também pode-se dizer complexa, pois é possível destacar que é composta por muitas normas rigorosas de proteção ao meio ambiente, com instrumentos legais avançados, como por exemplo o princípio do poluidor-pagador, o licenciamento ambiental, a responsabilização civil e penal por danos ambientais e também responsabilização administrativa, contudo apresenta os desafios na aplicação dessas normas para que essas sejam de forma correta, igual para todos, com a devida fiscalização e articulação entre as diferentes esferas de governo.

Mas mesmo enfrentando os desafios, o gargalo da burocracia e a necessidade de melhorias a legislação brasileira ainda é considerada um marco progressista, refletindo o compromisso do país com a preservação de sua rica biodiversidade e recursos naturais. O Novo Código Florestal Brasileiro estabelece diretrizes para o uso sustentável das florestas, enquanto a Lei de Crimes Ambientais pune ações que causem danos ao meio ambiente. A Política Nacional do Meio Ambiente é a base para a proteção ambiental, complementada pela Lei de Fauna, que protege a fauna silvestre. A Política Nacional de Recursos Hídricos e o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza garantem a preservação das águas e áreas protegidas. A criação de Áreas de Proteção Ambiental (APA) e a Política Agrícola também são fundamentais para o uso sustentável da terra. A Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos aborda a gestão de resíduos, enquanto a Política Nacional de Saneamento Básico garante o

acesso a serviços de saneamento. Por fim, a Lei dos Agrotóxicos regula o uso de defensivos agrícolas, visando minimizar os impactos ambientais e à saúde pública. Essas legislações demonstram o compromisso do Brasil com a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável, bem como refletem a crescente preocupação com a sustentabilidade e a necessidade de proteger os recursos naturais para as gerações futuras. (Souza, 2024).

Um mecanismo eficaz e indispensável para a proteção ao meio ambiente que se pode citar é o compliance ambiental. Ele não só assegura que as empresas operem de acordo com as exigências legais, mas também busca contribuir para a construção de um futuro mais sustentável ao promover uma cultura de responsabilidade ambiental, integrando a sustentabilidade às estratégias empresariais. Diversos outros mecanismos de proteção ao meio ambiente, além do Compliance que trata das práticas empresariais na garantia da conformidade com regulamentações ambientais, foram citados e analisados no decorrer desta pesquisa como as legislações ambientais a exemplo da Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, que dispõe e define diretrizes e instrumentos para conservação.

Um futuro sustentável para ser construído almejando garantir não apenas a preservação ambiental mas também a justiça social e o bem estar das gerações atuais e futuras requer a combinação de um conjunto de esforços de múltiplas frentes desde a devida aplicação dos marcos legais ao fortalecimento das instituições atrelados a integração da dimensão ética e às questões políticas e econômicas para que assim todos em todas as partes do mundo, em especial no nosso país que possui uma das maiores riquezas naturais da biodiversidade do planeta, possam promover uma cultura ecologicamente equilibrada, socialmente justa e com engajamento político na sociedade. Assim para buscar transformar a realidade e efetivar as mudanças necessárias é importante se pautar especialmente nas normas e legislações vigentes, e o Brasil possui uma ampla fundamentação jurídica que embasa as ações que as políticas públicas possam promover:

Tavares (2018) traz em suas contribuições que para conservar nossas vidas, a humanidade em si, e os seres vivos, todos dependemos de uma biosfera saudável que mantenha as formas de vida coabitando por todas as partes do planeta, porém, para Tavares (2018) cada comunidade, cada país luta pela sobrevivência e pela prosperidade quase sem levar em consideração o impacto que causa sobre os demais. Dialogando com outros autores é possível ressaltar a visão de Barros (2004), por exemplo, que diz que o meio ambiente transcende o utilitarismo, rejeitando sua mera concepção como fonte recursos para consumo humano.

Nesse sentido ao relacionar essa abordagem a eficiência da proteção ambiental é

necessário enfatizar uma ética que valorize a vida em sua totalidade, com isso é possível priorizar a participação social e legitimidade em práticas sustentáveis na preservação da vida de modo geral, pois promovendo a sustentabilidade da biosfera mantém a vida na terra.

Para Barros et al. (2004) o meio ambiente não deve ser entendido apenas como um conjunto de recursos que devem ser protegidos para assegurar o bem-estar do homem. Ao contrário, uma nova abordagem para a segurança e proteção ambiental, deve garantir a vida, a participação e a legitimidade, não exclusivamente a satisfação pessoal por intermédio do consumo descontrolado, pois como lembra Karl Marx, o capitalismo é uma via irracional para dirigir o mundo moderno, porque ele substitui a satisfação controlada das necessidades humanas pelos caprichos do mercado. Assim essa crítica ao capitalismo que cita Marx, destaca o desafio de conciliar crescimento econômico com sustentabilidade, sugerindo que a proteção ambiental eficaz deve superar os caprichos metodológicos em prol de objetivos racionais e coletivos.

Como Lorraine Elliott (1998) aponta "[...] há uma incongruência entre os problemas que se originam da natureza interconexa do ecossistema global e as soluções que são buscadas dentro do quadro de um sistema geopolítico baseado no Estado". Ou seja, há uma incongruência entre "Terra, o conjunto das coisas físicas e naturais, e "Mundo, o conjunto das coisas sociais, políticas e econômicas."

A análise de Lorraine Elliot (1998) complementa a crítica de Barros et al. (20024) ao apontar a desconexão entre a interdependência ecológica do planeta e as soluções que o sistema geopolítico centrado no Estado impõe de forma fragmentada, e indo além a essa complementação a autora aponta que essa incongruência reflete a tensão entre "Terra", enquanto entidade ecológica global, e "Mundo" estruturado por dinâmicas políticas e econômicas. Tais perspectivas destacam que a proteção ambiental eficiente exige superar paradigmas de consumo e fragmentação política, buscando um alinhamento de soluções globais às necessidades integradas do ecossistema em que todos nós estamos inseridos.

Não tem como desconectar os problemas vividos no Brasil, com ênfase no Amazonas , do que o mundo, do que o planeta Terra tem de expectativa sobre a proteção ambiental, pois todas as ações, decisões e políticas adotadas tem os olhares do mundo voltados, pois a preservação da Amazonia Legal é parte fundamental para a sobrevivência do planeta. Assim esses mecanismos e sua eficácia aqui discutidas são de grande relevância.

CONCLUSÕES

O presente artigo analisou a evolução e os contornos do compliance ambiental no Brasil, com especial ênfase na sua aplicação na administração pública e na efetividade do Programa Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P) como instrumento de governança e sustentabilidade. Partindo da premissa de que a proteção ambiental exige não apenas normas bem estruturadas, mas também mecanismos institucionais capazes de garantir sua efetivação, foi possível demonstrar que o compliance ambiental, enquanto ferramenta de gestão e integridade, tem papel estratégico na consolidação de uma cultura organizacional voltada à responsabilidade socioambiental.

Conclui-se assim que a eficácia da proteção ambiental emerge como um compromisso compartilhado entre o poder público, a sociedade, as iniciativas privadas e institucionais, os organismos nacionais e internacionais, pois todos os esforços necessários e essenciais para garantir a sustentabilidade e justiça social e intergeracional. A proteção ambiental vai além de todas as conquistas e progressos efetivados até o momento, mesmo que já se tenha avançado nos tratados, nas legislações, dentre outros espaços de poder e decisões ainda há muito o que se fazer pela proteção ao meio ambiente. Deste modo se pode entender que é exigido uma abordagem que transcenda os limites de soluções técnicas ou geopolíticas fragmentadas, integrando ações éticas, reflexivas e coletivas. Conforme Guimarães (2007) essas ações devem fomentar transformações sociais e educativas que impactem positivamente o ambiente e a sociedade. Para Steinmetz (2004) o Estado desempenha um papel crucial nesse processo, promovendo a dignidade humana e o bem comum.

Destaca-se que é fundamental todo o arcabouço legislativo para a proteção ambiental alinhado aos esforços conjuntos de políticas públicas e órgãos de defesa ambiental juntamente com toda a sociedade para superar os desafios como o enfrentamento da exploração insustentável dos recursos naturais que impactam nas mudanças climáticas e ameaçam os ecossistemas. É necessário fortalecer as conquistas já alcançadas e em perspectiva futuras tornar mais eficiente e eficaz os mecanismos de fiscalização como exemplo o IBAMA e ICMBio, reformular ações educativas fazendo com que transcendam para níveis maiores que apenas mudanças culturais, mas que seja conduzida à uma educação ambiental popular que promova uma dimensão crítica e emancipadora despertando a consciência e a sensibilidade de todos para que o futuro depende dessa mudança de comportamento e das práticas sustentáveis.

A investigação teórica evidenciou que o compliance ambiental no setor público, embora mais recente em relação ao setor privado, vem ganhando espaço a partir de programas como a

A3P, que buscam promover a racionalização do uso de recursos, a redução de impactos ambientais negativos e a sensibilização dos gestores públicos quanto à importância da sustentabilidade. O estudo de experiências locais, como a do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM), reforça a importância da institucionalização de práticas ambientais dentro dos órgãos públicos, revelando avanços significativos, ainda que pontuais.

Entretanto, a pesquisa também revelou desafios persistentes, como a adesão voluntária e não obrigatória à A3P, a ausência de metas vinculantes, o limitado engajamento de algumas altas gestões e a carência de recursos técnicos e humanos. Esses fatores comprometem a ampla difusão e efetividade do programa, especialmente em contextos geográficos complexos como o da Amazônia.

Por fim, ao articular os conceitos de conformidade ambiental com as teorias da legitimidade institucional e da eficácia regulatória, conclui-se que o compliance ambiental pode e deve ser compreendido como um vetor de transformação institucional. Mais do que uma exigência legal, trata-se de um compromisso ético, pedagógico e estratégico, especialmente para regiões como o Amazonas, cujo papel ambiental transcende fronteiras nacionais.

REFERÊNCIAS

BARROS, A. F.; VARELLA, M. D.; SCHLEICHER, R. T. **Meio ambiente e relações internacionais: perspectivas teóricas, respostas institucionais e novas dimensões de debate**. Revista Brasileira de Política Internacional, v. 47, n. 2, p. 100–130, 2004.

CANDELORO, J. R.; RIZZO, R. J.; PINHO, D. L. **O compliance dentro das organizações: fortalecimento através do monitoramento, controle e treinamentos constantes**. In: ASSI, Marcos. Compliance: como implementar. São Paulo: Trevisan Editorial, 2018.

COELHO, Cláudio. **Compliance na administração pública: uma necessidade para o Brasil**. Revista de Direito da Faculdade Guanambi, [s.l.], jul. 2016. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/RDFG/article/view/13871/7602>. Acesso em: 10 mar. 2024.

COHEN, M. A. **Resposta firme à regulamentação ambiental e à proteção ambiental pressões**. Gerencial e de Decisão, v. 18, p. 417–420, 1997.

EIDE, L. I. et al. **Permitindo a captura de carbono em larga escala, utilização e armazenamento (CCUS) usando desenvolvimentos de infraestrutura de dióxido de carbono (CO₂) offshore — uma revisão**. Energies, v. 12, n. 10, 2019.

ELLIOTT, Lorraine. **The global politics of the environment**. New York: New York University Press, 1998.

GROLLEAU, G.; MZOUGH, N.; PEKOVIC, S. **Verde não (apenas) para lucro: um exame**

empírico do efeito de normas ambientais relacionadas ao recrutamento de funcionários. Resource and Energy Economics, v. 34, n. 1, p. 74–92, 2012.

HANDLER CHAYES, A.; CHAYES, A. H. **The new sovereignty: compliance with international regulatory agreements.** Cambridge: Harvard University Press, 1997.

KEOHANE, R. O.; NYE, J. S. **Power and interdependence: world politics in transition.** Boston: Little, Brown, 1987.

LYON, T. P.; MAXWELL, J. W. **Self-regulation, taxation and public voluntary environmental agreements.** Journal of Public Economics, v. 87, p. 1453–1486, 2003.

MAC KINNON, M. A.; BROUWER, J.; SAMUELSEN, S. **The role of natural gas and its infrastructure in mitigating greenhouse gas emissions, improving regional air quality, and integrating renewable resources.** Progress in Energy and Combustion Science, v. 64, p. 62–92, 2018.

SEGERSON, K.; MICELI, T. J. **Voluntary environmental agreements: good or bad news for environmental protection?** Journal of Environmental Economics and Management, v. 36, p. 109–130, 1998.

REZENDE, E. N.; ANDRADE, R. C. **Responsabilidade civil empresária diante da omissão de “compliance” ambiental – uma análise à luz do “contrato social” de Jean-Jacques Rousseau.** Revista Eletrônica Direito e Política, v. 14, n. 2, p. 332–359, 2019. DOI: 10.14210/rdp.v14n2.p332-359. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/15084>. Acesso em: 1 jul. 2024.

RODRIGUES, M. C.; CARVALHO, R. G. de. **Compliance ambiental: transformando a cultura organizacional.** In: CARVALHO, M. A.; RODRIGUES, C. V. Integridade e Sustentabilidade Empresarial. São Paulo: Fórum, 2016. p. 9.

ROGERS, K. S. **Earth in mind: on education, environment, and the human prospect.** Boston: Beacon Press, 2019.

SOUZA, Alcian Pereira de. **Tutela jurídica do meio ambiente a partir do “Código Florestal”: retrocesso ambiental.** 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental) – Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2014. Disponível em: <https://pos.uea.edu.br/data/area/titulado/download/60-7.pdf>. Acesso em: 14 maio 2024.

SOUZA, Alcian Pereira de. **Compliance ambiental e sustentabilidade.** Colóquio Ambiental: Brasil e Alemanha, ago. 2024. UEA – Universidade Estadual do Amazonas.

STEINMETZ, Wilson. **A vinculação dos particulares a direitos fundamentais.** São Paulo: Malheiros, 2004.

TAVARES, Fernanda Beatryz Rolim; SOUSA, Fernando Chagas de Figueiredo; SANTOS, Vanessa Érica da Silva. **A educação ambiental com perspectiva transdisciplinar no contexto da legislação brasileira.** Revista Educação Ambiental em Ação, v. 7, n. 12, p. 1–22, 2018. eISSN 2525-3409.